

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1485/2003 da Comissão, de 22 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1486/2003 da Comissão, de 22 de Agosto de 2003, que estabelece procedimentos para as inspecções da Comissão no domínio da segurança da aviação civil <sup>(1)</sup>** ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1487/2003 da Comissão, de 22 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs** ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 1488/2003 da Comissão, de 22 de Agosto de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado ..... 9

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

2003/614/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Agosto de 2003, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Bulgária durante o período de pré-adesão** 10

2003/615/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Agosto de 2003, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República Eslovaca durante o período de pré-adesão** ..... 12

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

**Rectificações**

- \* Rectificação à Decisão 2003/542/CE da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2000/96/CE no que respeita ao funcionamento de redes de vigilância específicas (JO L 185 de 24.7.2003) ..... 14

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1485/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Agosto de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	64,3
	060	44,1
	999	54,2
0709 90 70	052	83,4
	999	83,4
0805 50 10	382	45,4
	388	58,6
	524	51,0
	528	55,1
	999	52,5
0806 10 10	052	110,4
	064	112,4
	400	194,3
	999	139,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	65,0
	388	73,1
	400	85,3
	508	82,1
	512	88,9
	528	69,1
	720	71,9
	800	129,4
	804	85,8
	999	83,4
0808 20 50	052	128,8
	388	88,5
	512	81,5
	528	87,6
	800	148,4
	999	107,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	121,0
	999	121,0
0809 40 05	060	63,5
	064	54,7
	066	50,1
	068	50,0
	093	60,7
	094	56,7
	624	154,7
	999	70,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1486/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Agosto de 2003**  
**que estabelece procedimentos para as inspecções da Comissão no domínio da segurança da aviação civil**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

CAPÍTULO I

**OBJECTO E DEFINIÇÕES**

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

*Artigo 1.º*

**Objecto**

O presente regulamento estabelece procedimentos para a condução das inspecções a efectuar pela Comissão para fiscalizar a aplicação pelos Estados-Membros do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 a nível de cada Estado-Membro e de cada aeroporto.

Considerando o seguinte:

As inspecções devem ser conduzidas de um modo transparente, eficaz, harmonizado e coerente.

(1) Para fiscalizar a aplicação pelos Estados-Membros do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, a Comissão deve começar a efectuar inspecções seis meses após a entrada em vigor daquele regulamento. A organização de inspecções sob a supervisão da Comissão é necessária para verificar a eficácia dos programas nacionais de controlo da qualidade da segurança da aviação civil.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(2) A Comissão deve coordenar com os Estados-Membros o calendário e a preparação das suas inspecções. As equipas de inspecção da Comissão devem incluir auditores nacionais qualificados disponibilizados pelos Estados-Membros.

1) «Autoridade adequada», a autoridade nacional designada por um Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002;

(3) As inspecções da Comissão devem ser efectuadas de acordo com um determinado procedimento, incluindo uma metodologia normalizada.

2) «Inspeção da Comissão», uma verificação efectuada por inspectores da Comissão aos controlos de qualidade existentes e às medidas, procedimentos e estruturas de segurança da aviação civil, para determinar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 2320/2002;

(4) As informações sensíveis relativas às inspecções devem ser tratadas como informação classificada.

3) «Inspector da Comissão», um membro do pessoal da Comissão com qualificações adequadas ou um auditor nacional mandatado pela Comissão para proceder a inspecções à segurança da aviação civil;

(5) A Comissão deve ter em conta as actividades dos Estados-Membros e examinar as actividades, procedimentos, programas de formação e meios das organizações intergovernamentais para que se utilizem da forma mais eficaz os conhecimentos e recursos técnicos e para conseguir uma abordagem harmonizada e cooperante no domínio da segurança da aviação civil, sempre que possível.

4) «Comité», o comité instituído pelo n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002;

(6) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité instituído pelo n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002,

5) «Deficiência», o não cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 2320/2002;

6) «Auditor nacional», um agente dum Estado-Membro qualificado como auditor de segurança da aviação civil nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1217/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>;

7) «Teste», uma aferição das medidas de segurança da aviação civil, no âmbito do qual se simula a intenção de cometer um acto ilícito com o objectivo de testar a eficácia e a aplicação das medidas de segurança existentes.

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 169 de 8.7.2003, p. 44.

## CAPÍTULO II

## REQUISITOS GERAIS

## Artigo 3.º

**Cooperação dos Estados-Membros**

1. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão na execução das suas tarefas de inspecção. Essa cooperação deve ser efectiva durante as fases de preparação, de controlo e de elaboração de relatórios.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a notificação de uma inspecção é mantida confidencial, para assegurar que o processo de inspecção não é comprometido.

## Artigo 4.º

**Exercício dos poderes da Comissão**

1. Cada Estado-Membro deve garantir que os inspectores da Comissão podem exercer a sua autoridade para inspecionar, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, as actividades, no domínio da segurança da aviação civil, da autoridade adequada ou de qualquer entidade sujeita às disposições daquele regulamento.

2. Cada Estado-Membro deve garantir que, a pedido, os inspectores da Comissão têm acesso à seguinte documentação:

- a) O programa nacional de segurança da aviação civil, incluindo o programa nacional de formação para a segurança da aviação civil;
- b) O programa nacional de controlo da qualidade da segurança da aviação civil;
- c) Os programas de segurança definidos para os aeroportos e as transportadoras aéreas;
- d) Os resultados das auditorias referidas no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002.

3. Sempre que os inspectores da Comissão deparem com dificuldades na execução das suas tarefas, os Estados-Membros em causa devem prestar assistência à Comissão por todos os meios que estiverem legalmente ao seu alcance para que a tarefa possa ser integralmente cumprida.

## Artigo 5.º

**Participação de auditores nacionais nas inspecções da Comissão**

1. Os Estados-Membros devem colocar ao dispor da Comissão auditores nacionais habilitados a participar nas inspecções da Comissão, assim como nas respectivas fases preparatórias e de elaboração de relatórios.

2. Um auditor nacional não participa nas inspecções da Comissão no Estado-Membro em que está empregado.

3. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão uma lista de auditores nacionais que a Comissão pode convocar para participar numa inspecção da Comissão.

Aquela lista deve ser actualizada, pelo menos todos os anos até ao final de Junho, e pela primeira vez no prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

4. A Comissão deve comunicar ao comité a lista referida no n.º 3.

5. A Comissão deve solicitar à autoridade adequada, com uma antecedência de, pelo menos, dois meses antes do início da inspecção, informações sobre a disponibilidade de auditores nacionais para a realização de uma inspecção da Comissão.

6. As despesas decorrentes da participação de auditores nacionais nas actividades de inspecção da Comissão serão, em conformidade com as regras comunitárias, assumidas pela Comissão.

## Artigo 6.º

**Crítérios de qualificação para os inspectores da Comissão**

1. Para serem qualificados para as inspecções da Comissão, os inspectores da Comissão devem ter concluído com êxito uma formação.

Tal formação deve:

- a) Ser reconhecida pela Comissão;
- b) Ser inicial e continuada;
- c) Garantir um nível de desempenho que permita verificar se as medidas de segurança estão a ser aplicadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2320/2002.

2. A Comissão deve garantir que os seus inspectores cumprem os critérios previstos no n.º 1 e possuem experiência teórica e prática suficiente.

## CAPÍTULO III

**PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS INSPECÇÕES DA COMISSÃO**

## Artigo 7.º

**Notificação das inspecções**

1. A Comissão deve avisar com, pelo menos, dois meses de antecedência a autoridade adequada em cujo território se irá realizar a inspecção.

2. Sempre que um aeroporto deva ser objecto de inspecção, a Comissão notificará esse facto à autoridade adequada.

3. Quando avisar a autoridade adequada da realização de uma inspecção, a Comissão deve enviar um questionário pré-inspecção, que será preenchido pela autoridade adequada e solicitar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

O questionário preenchido e os documentos solicitados devem ser enviados à Comissão no prazo de seis semanas após a recepção da notificação da inspecção.

*Artigo 8.º***Preparação das inspecções**

1. Os inspectores da Comissão devem realizar actividades preparatórias para garantir a eficácia, o rigor e a coerência das inspecções.
2. A Comissão deve fornecer à autoridade adequada os nomes dos inspectores da Comissão mandatados para conduzir uma inspecção, e outros pormenores, se necessário.
3. Para cada inspecção, a autoridade adequada deve designar um coordenador, que assegura as providências práticas para a actividade de inspecção a realizar.

*Artigo 9.º***Condução das inspecções**

1. Deve ser utilizada uma metodologia normalizada para fiscalizar o cumprimento dos requisitos de segurança da aviação previstos no Regulamento (CE) n.º 2320/2002.
2. O Estado-Membro deve garantir que os inspectores da Comissão estão sempre acompanhados durante a inspecção.
3. Os inspectores da Comissão devem ser portadores de um cartão de identificação que os autoriza a proceder às inspecções em nome da Comissão e de um cartão de identificação fornecido pelo aeroporto, que lhes permite aceder a todas as zonas necessárias para efeitos de inspecção.
4. Os testes apenas são efectuados mediante notificação e acordo prévios da autoridade adequada e em estreita coordenação com essa autoridade, para garantir segurança e eficácia na realização dos testes.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, os inspectores da Comissão, forenecerão quando possível e apropriado, um resumo oral sobre as constatações da inspecção. De qualquer modo, a autoridade adequada é prontamente informada das deficiências graves detectadas durante a inspecção da Comissão.

*Artigo 10.º***Relatório de inspecção**

1. No prazo de seis semanas a partir da conclusão de uma inspecção, a Comissão envia à autoridade adequada um relatório de inspecção.

A autoridade adequada deve transmitir às entidades inspeccionadas as conclusões que lhes dizem respeito.

2. O relatório deve mencionar os factos constatados durante a inspecção e as deficiências.

O relatório pode incluir recomendações da Comissão sobre medidas correctivas.

3. Na avaliação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, são aplicadas as seguintes classificações:

- a) Cumpre integralmente; ou
- b) Cumpre, mas são desejáveis melhorias;
- c) Não cumpre, pequenas deficiências;
- d) Não cumpre, deficiências graves;
- e) Não aplicável;
- f) Não confirmado.

*Artigo 11.º***Resposta da autoridade adequada**

No prazo de três meses a contar da data do envio de um relatório de inspecção, a autoridade adequada deve apresentar por escrito à Comissão uma resposta ao relatório que:

- a) Comente as conclusões e as recomendações; e
- b) Apresente um plano de acção, que especifique as acções e o calendário, para corrigir as eventuais deficiências detectadas.

Se o relatório de inspecção não mencionar quaisquer deficiências, não é necessária uma resposta.

*Artigo 12.º***Acção da Comissão**

A Comissão pode tomar qualquer das seguintes medidas em caso de deficiências, após a recepção da resposta da autoridade adequada:

- a) Comunicar à autoridade adequada as suas observações ou pedir mais explicações para clarificar parte ou a totalidade da resposta;
- b) Proceder a novo controlo para verificar a aplicação de medidas correctivas, controlo esse que deve ser anunciado com uma antecedência mínima de duas semanas;
- c) Dar início a um procedimento de infracção contra o Estado-Membro em causa.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS***Artigo 13.º***Informações sensíveis**

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, a Comissão deve tratar as matérias sensíveis relacionadas com as inspecções como informação classificada.

**Artigo 14.º****Programa de inspecções da Comissão**

1. A Comissão deve solicitar o parecer do comité sobre as prioridades para a execução do seu programa de inspecções.
2. A Comissão deve informar regularmente o comité sobre a execução do seu programa de inspecções e dos resultados das avaliações.

**Artigo 15.º****Comunicação às autoridades competentes das deficiências graves**

Se, durante uma inspecção, for detectada uma deficiência grave que se considera ter um impacto significativo no nível geral de segurança da aviação na Comunidade, a Comissão deve informar imediatamente as autoridades adequadas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2003.

**Artigo 16.º****Coordenação com organizações intergovernamentais**

Ao planear o seu programa de inspecções, a Comissão deve ter em consideração as auditorias à segurança planeadas ou efectuadas recentemente por organizações intergovernamentais, para garantir a eficácia total das várias actividades de inspecção e de auditoria à segurança.

**Artigo 17.º****Reexame**

Até 31 de Julho de 2005 e, a partir daquela data, regularmente, a Comissão deve reexaminar o seu sistema de inspecções e, em especial, a sua eficácia e a coerência com as actividades das organizações intergovernamentais neste domínio.

**Artigo 18.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Loyola DE PALACIO

*Vice-Presidente*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 1487/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Agosto de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos**  
**direitos adicionais aplicáveis às maçãs**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 933/2003<sup>(4)</sup>, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.º D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003<sup>(6)</sup>.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura<sup>(7)</sup> concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002 importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das frutas e dos produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 133 de 29.5.2003, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado, simultaneamente, pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desenhamento (em toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	de 1 de Outubro a 31 de Março de 1 de Abril a 30 de Setembro	190 815 17 676
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	de 1 de Maio a 31 de Outubro de 1 de Novembro a 30 de Abril	7 037 4 555
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 109
78.0100	0709 90 70	Curgetes	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	50 201
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	de 1 de Dezembro a 31 de Maio	331 166
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	81 509
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	85 422
78.0155 78.0160	ex 0805 50 10	Limões	de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1 de Janeiro a 31 de Maio	249 206 14 827
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 101
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	de 1 de Janeiro a 31 de Agosto de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	642 617 42 076
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1 de Julho a 31 de Dezembro	239 999 25 357
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	de 1 de Junho a 31 de Julho	4 156
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	de 21 de Maio a 10 de Agosto	62 483
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	de 11 de Junho a 30 de Setembro	3 378
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	de 11 de Junho a 30 de Setembro	81 605»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1488/2003 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Agosto de 2003**  
**que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,751 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 2003

**que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Bulgária durante o período de pré-adesão**

(2003/614/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Programa Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural para a República da Bulgária (a seguir designado por «Sapard») foi aprovado por decisão da Comissão de 20 de Outubro de 2000 <sup>(4)</sup>, e alterado por decisão da Comissão de 21 de Maio de 2002, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999.

(2) Em 18 de Dezembro de 2000, o Governo da República da Bulgária e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa Sapard, alterado pelo acordo de financiamento anual para 2001, assinado em 19 de Fevereiro de 2002, que entrou finalmente em vigor em 29 Julho 2002.

(3) Para a execução de algumas das medidas definidas no Sapard, a autoridade competente da República da Bulgária designou uma agência Sapard. O Ministério das Finanças, Direcção do Fundo Nacional, foi designado para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do Sapard.

(4) Através de uma análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, a Comissão adoptou a Decisão 2001/380/CE, de 14 de Maio de 2001, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Bulgária durante o período de pré-adesão <sup>(5)</sup>, no que respeita a determinadas medidas previstas no Sapard.

(5) Desde então, a Comissão realizou uma análise aprofundada, a título do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, das Medidas 1.2.1 «Mercados grossistas», 1.4 «Silvicultura, incluindo arborização das zonas agrícolas, investimentos em explorações silvícolas e transformação e comercialização dos produtos da silvicultura», 1.5 «Criação de agrupamentos de produtores», 2.2 «Renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais; protecção e conservação da herança rural e das tradições culturais», 2.3 «Desenvolvimento e melhoramento de *infra*-estruturas rurais», 3.1 «Melhoria da formação profissional», 4.1 «Assistência técnica» previstas no Sapard. A Comissão considera que, igualmente no que respeita a essas medidas, a República da Bulgária cumpre o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 24.

<sup>(4)</sup> C(2000)3058.

<sup>(5)</sup> JO L 134 de 17.5.2001, p. 65.

anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 <sup>(2)</sup>, e as condições mínimas estabelecidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.

- (6) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir, no que respeita às medidas 1.2.1, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 3.1 e 4.1, ao Fundo Estatal para a Agricultura e ao Ministério das Finanças, Direcção do Fundo Nacional, da República da Bulgária a gestão da ajuda.
- (7) Uma vez que as verificações realizadas pela Comissão relativamente às medidas 1.2.1, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 3.1 e 4.1 se basearam num sistema que ainda não está inteiramente operacional no que se refere a todos os elementos pertinentes, é adequado atribuir, a título provisório, a gestão do Sapard ao Fundo Estatal para a Agricultura e ao Ministério das Finanças, Direcção do Fundo Nacional, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000.
- (8) Em 3 de Julho de 2003, as autoridades búlgaras apresentaram uma proposta de regras para a elegibilidade das despesas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da secção B do acordo de financiamento plurianual. A Comissão deve adoptar uma decisão nesta matéria.
- (9) A atribuição integral da gestão do Sapard só ocorrerá depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda ao Fundo Estatal para a Agricultura e ao Ministério das Finanças, Direcção do Fundo Nacional,

DECIDE:

#### *Artigo 1.º*

A exigência de aprovação prévia da Comissão, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, relativamente à selecção dos projectos e às adjudicações a realizar, no que respeita às medidas 1.2.1, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 3.1 e 4.1, pela República da Bulgária não é aplicável.

#### *Artigo 2.º*

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. Ao Fundo Estatal para a Agricultura (agência Sapard), 55 Hristo Botev Boulevard, 1040 Sofia, Bulgária, no que respeita à execução das medidas 1.2.1, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 3.1 e 4.1 do SAPARD definidas no Programa para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural aprovado pela decisão da Comissão de 20 de Outubro de 2000, e
2. Ao Ministério das Finanças, Direcção do Fundo Nacional, 102 Radkovski Street, 1040 Sofia, Bulgária, relativamente às funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do Sapard para a República da Bulgária, no que respeita às medidas 1.2.1, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 3.1 e 4.1.

#### *Artigo 3.º*

Sem prejuízo de quaisquer decisões de concessão de ajudas no âmbito do programa Sapard a beneficiários individuais, são aplicáveis as regras para a elegibilidade das despesas propostas pela República da Bulgária por carta de 3 de Julho de 2003.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 27 de 1.2.2003, p. 14.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 14 de Agosto de 2003**  
**que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de**  
**agricultura e desenvolvimento rural na República Eslovaca durante o período de pré-adesão**

(2003/615/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O programa especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural para a República Eslovaca (em seguida denominado «Sapard») foi aprovado por decisão da Comissão de 17 de Novembro de 2000 <sup>(2)</sup> e alterado por decisões da Comissão de 5 de Março de 2002, 31 de Julho de 2002 e 20 de Março de 2003, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 <sup>(4)</sup>.
- (2) Em 26 de Março de 2001, o Governo da República Eslovaca e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do Sapard, alterado pelo acordo de financiamento anual relativo a 2001 assinado em 11 de Setembro de 2002. Esta alteração entrou em vigor, após ratificação por ambas as partes, em 4 de Novembro de 2002.
- (3) A Agência Sapard foi designada pela autoridade competente da República Eslovaca para a execução de algumas das medidas definidas no Sapard. O Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi designado para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do Sapard.
- (4) Com base numa análise casuística da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no domínio das finanças públicas, conforme disposto no

n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, a Comissão adoptou a Decisão 2002/299/CE, de 15 de Abril de 2002, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República Eslovaca durante o período de pré-adesão <sup>(5)</sup>, no respeitante a certas medidas previstas no Sapard.

- (5) Desde então, a Comissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, efectuou uma nova análise das medidas 3 «Criação de agrupamentos de produtores», 4b «Diversificação de actividades nas zonas rurais», 6 «Métodos de produção agrícola concebidos para proteger o ambiente e preservar o espaço natural», 8 «Desenvolvimento dos recursos humanos» e 9 «Assistência técnica», conforme previstas no Sapard. A Comissão considera que, também no que se refere a estas medidas, a República Eslovaca satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 <sup>(7)</sup>, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.
- (6) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, no respeitante às medidas 3, 4b, 6, 8 e 9 e de acordo com o princípio de descentralização, atribuir à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da República Eslovaca a gestão da ajuda.
- (7) Uma vez que as verificações realizadas pela Comissão no que se refere às medidas 3, 4b, 6, 8 e 9 se baseiam num sistema que ainda não se encontra totalmente operacional relativamente a todos os elementos importantes, é conveniente atribuir a gestão do Sapard à Agência Sapard e ao Fundo nacional do Ministério das Finanças, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, a título provisório.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

<sup>(2)</sup> C(2000)3327.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

<sup>(4)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 102 de 18.4.2002, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO L 27 de 1.2.2003, p. 14.



- (8) A plena atribuição da gestão do Sapard só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e após terem sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa formular no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças.
- (9) Nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, podem ser reembolsáveis as despesas respeitantes a estudos de viabilidade e afins e a assistência técnica incorridas pelos beneficiários antes da data da decisão da Comissão de atribuição da gestão. Em consequência, é conveniente fixar a data a partir da qual essas despesas podem ser reembolsáveis.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A exigência de aprovação prévia pela Comissão da selecção de projectos e das adjudicações respeitantes às medidas 3, 4b, 6, 8 e 9 efectuadas pela República Eslovaca, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, não é aplicável.

*Artigo 2.º*

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. À Agência Sapard da República Eslovaca, sediada em 12 Dobrovicova, 81 266 Bratislava, para a execução das medidas 3, 4b, 6, 8 e 9, tal como definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela decisão da Comissão de 17 de Novembro de 2000.

2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, situado em Štefanovičova 5, 81 782 Bratislava, para o desempenho das funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução das medidas 3, 4b, 6, 8 e 9 do programa Sapard para a República Eslovaca.

*Artigo 3.º*

As despesas ao abrigo da presente decisão só serão elegíveis para co-financiamento comunitário se forem efectuadas pelos beneficiários após a data de adopção da presente decisão ou, caso lhe seja posterior, da data de conclusão do instrumento que os torna beneficiários do projecto em causa, excepto no tocante a estudos de viabilidade e estudos conexos e a assistência técnica, caso em que a data em questão será a de 15 de Abril de 2002, desde que, em todos os casos, não tenham sido pagas pela Agência Sapard antes da data de adopção da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Decisão 2003/542/CE da Comissão, de 17 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2000/96/CE no que respeita ao funcionamento de redes de vigilância específicas**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 185 de 24 de Julho de 2003)*

Na página 57, no ponto 2.5.4:

*em vez de:* «Febres hemorrágicas virais (\*)»,

*deve ler-se:* «Febres hemorrágicas virais».

---